



**Câmara Municipal de Niterói**  
**Gabinete do Vereador Romério Duarte**

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_/2026**

Institui a Política Municipal de Prevenção de Riscos Psicossociais no Trabalho no âmbito do Município de Niterói, e dá outras providências.

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Prevenção de Riscos Psicossociais no Trabalho no âmbito do Município de Niterói, com a finalidade de promover a saúde mental, prevenir o adoecimento ocupacional e garantir a integridade biopsicossocial dos trabalhadores.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se riscos psicossociais no trabalho os aspectos da concepção, organização e gestão do trabalho, bem como seus contextos sociais e ambientais, que têm o potencial de causar danos à saúde física ou mental, bem como comprometer o bem-estar social e a integridade biopsicossocial dos trabalhadores, incluindo, mas não se limitando a:

- I - exigências laborais excessivas ou contraditórias;
- II - falta de autonomia e controle sobre os processos de trabalho;
- III - ausência de apoio social de colegas e superiores hierárquicos;
- IV - assédio moral, sexual e quaisquer formas de violência ou discriminação no ambiente laboral;
- V - conflito entre as demandas do trabalho e a vida pessoal;
- VI - insegurança laboral e precarização das condições de trabalho.

**CAPÍTULO II**  
**DOS PRINCÍPIOS, OBJETIVOS E DIRETRIZES**

Art. 3º A Política Municipal de Prevenção de Riscos Psicossociais no Trabalho rege-se pelos seguintes princípios:



**Câmara Municipal de Niterói**  
**Gabinete do Vereador Romério Duarte**

- I - dignidade da pessoa humana e valores sociais do trabalho;
- II - direito ao meio ambiente do trabalho ecologicamente equilibrado;
- III - integralidade da assistência à saúde;
- IV - redução dos riscos inerentes ao trabalho;
- V - participação da comunidade e diálogo social;
- VI - direito à informação e transparência.

Art. 4º São objetivos da Política Municipal de Prevenção de Riscos Psicossociais no Trabalho:

- I - promover ambientes laborais saudáveis e fortalecer a cultura de gestão preventiva de riscos ocupacionais;
- II - prevenir o adoecimento mental relacionado ao trabalho, com especial atenção à Síndrome de Burnout, ao estresse crônico e aos transtornos de ansiedade e depressão ocupacionais;
- III - fomentar boas práticas organizacionais e a humanização das relações de trabalho;
- IV - utilizar metodologias científicas reconhecidas pela Organização Mundial da Saúde (OMS) e pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) para avaliação de riscos;
- V - integrar as ações de saúde do trabalhador no âmbito da vigilância sanitária municipal;
- VI - estabelecer estratégias de prevenção e combate ao assédio moral, ao assédio sexual e a todas as formas de violência e discriminação no ambiente de trabalho

Art. 5º São diretrizes para a implementação desta Política:

- I - estímulo à adoção de modelos de gestão que privilegiem o equilíbrio entre vida profissional e pessoal;
- II - fomento à capacitação contínua de lideranças para a gestão humanizada e prevenção de assédios;
- III - articulação intersetorial entre os órgãos municipais de saúde, trabalho e desenvolvimento econômico;



**Câmara Municipal de Niterói**  
**Gabinete do Vereador Romério Duarte**

IV - apoio técnico e orientação às micro e pequenas empresas para a adequação aos parâmetros de saúde mental ocupacional.

**CAPÍTULO III**  
**DAS OBRIGAÇÕES PARA O SETOR PRIVADO**

Art. 6º Compete aos empregadores assegurar que o meio ambiente do trabalho seja isento de riscos psicossociais graves.

§ 1º A concessão ou renovação do alvará de funcionamento para estabelecimentos situados no Município de Niterói fica condicionada, observada a natureza da atividade, o grau de risco e o porte da empresa, à apresentação de:

I - documentação comprobatória da existência de Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR) que contemple a identificação e o controle dos riscos psicossociais, nos termos das normas regulamentadoras federais;

II - evidências de ações de treinamento e sensibilização sobre saúde mental e prevenção de assédio para todos os trabalhadores;

III - comprovante de constituição e regular funcionamento da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes e de Assédio (CIPAA), ou, nos casos de dispensa de constituição de comissão plena, a comprovação de nomeação e treinamento do Designado da CIPAA.

§ 2º As microempresas e empresas de pequeno porte de baixo risco ocupacional farão jus à dispensa de obrigações acessórias e ao tratamento simplificado, nos termos da legislação federal, sem prejuízo do dever de assegurar a saúde mental dos trabalhadores e a higidez do meio ambiente do trabalho.

Art. 7º Para fins de habilitação técnica e como condição para a execução de contratos administrativos de prestação de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra, firmados pelo Município de Niterói, os licitantes deverão apresentar, sem prejuízo das demais exigências previstas na legislação federal e municipal de licitações e contratos:



**Câmara Municipal de Niterói**  
**Gabinete do Vereador Romério Duarte**

I - prova de cumprimento integral dos requisitos de saúde e segurança estabelecidos no Art. 6º desta Lei;

II - declaração, sob as penas da lei, de inexistência de condenação administrativa ou judicial transitada em julgado por prática de assédio moral ou sexual organizacional nos últimos 2 (dois) anos.

**CAPÍTULO IV**  
**DAS SANÇÕES**

Art. 8º O descumprimento das disposições contidas nesta Lei sujeitará a empresa infratora às penalidades previstas no Art. 58, inciso XVI, da Lei Municipal nº 2.564/2008 (Código Sanitário de Niterói), sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

**CAPÍTULO V**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 9º O Poder Executivo Municipal, no âmbito de sua competência e conveniência, poderá adotar as diretrizes desta Política para os servidores da Administração Pública Direta e Indireta, visando à melhoria das condições de trabalho e à prevenção de riscos psicossociais no serviço público.

Art. 10. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 11. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2026.

**ROMÉRIO DUARTE**

Vereador



**Câmara Municipal de Niterói**  
**Gabinete do Vereador Romério Duarte**

**JUSTIFICATIVA**

O presente projeto de lei institui a Política Municipal de Prevenção de Riscos Psicossociais no Trabalho, com a finalidade de proteger a saúde mental dos trabalhadores e prevenir o adoecimento ocupacional no Município de Niterói.

Transtornos mentais e comportamentais, como a Síndrome de Burnout, depressão e ansiedade, representam uma das principais causas de afastamento do trabalho no Brasil, com 546.254 benefícios por incapacidade temporária (antigo auxílio-doença) concedidos em 2025, conforme dados do Ministério da Previdência Social<sup>1</sup>, gerando crescente demanda no Sistema Único de Saúde (SUS).

A saúde do trabalhador constitui tema de relevante interesse público, uma vez que envolve a proteção, a promoção e a preservação da integridade física e mental dos trabalhadores, bem como a prevenção de acidentes e doenças relacionadas ao trabalho, constituindo matéria de saúde pública e vigilância sanitária.

É imperativo destacar que o presente projeto não pretende legislar sobre "Direito do Trabalho", de competência privativa da União, mas sim sobre o exercício da Vigilância Sanitária em Saúde do Trabalhador, de competência concorrente entre os entes da federação.

A Constituição estabelece como atribuição do SUS, dentre outras, a execução de ações de vigilância em saúde do trabalhador (art. 200, II). Neste contexto, a municipalidade exerce competência concorrente com a União e o Estado, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.080/1990 (Lei Orgânica da Saúde), devendo planejar, organizar, controlar e avaliar as ações de saúde no âmbito do trabalho, bem como participar da execução, controle e avaliação das condições e dos ambientes de trabalho, em articulação com as demais instâncias do SUS (art. 18 da mesma lei).

---

<sup>1</sup> Disponível em:

<https://www.gov.br/previdencia/pt-br/noticias/2026/janeiro/previdencia-social-concede-546-254-beneficios-por-incapacidade-temporaria-por-transtornos-mentais-e-comportamentais>



## Câmara Municipal de Niterói Gabinete do Vereador Romério Duarte

Esse entendimento é consolidado no c. Tribunal Superior do Trabalho, conforme se observa:

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO. ATUAÇÃO COMO INTERVENIENTE. COMPETÊNCIA DE ÓRGÃO MUNICIPAL PARA FISCALIZAR O CUMPRIMENTO DE NORMAS DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO. A jurisprudência em formação nesta Corte Superior segue no sentido de que o CEREST - Centro de Referência em Saúde do Trabalhador, órgão de âmbito municipal, detém competência para orientar, fiscalizar e autuar empresas pelo descumprimento de normas de segurança e medicina do trabalho, em razão do disposto nos arts. 154 e 159 da CLT, com redação atual dada pela Lei nº 6.514/1977, além do estabelecido no art. 1º da Lei nº 9.782/1999. Recurso de revista conhecido e provido.  
(TST-ARR-167000-79.2006.5.15.0096 – 1ª Turma – Rel. Min. Waldir Oliveira da Costa – Julg. 23/08/2017)

Por sua vez, no RE nº 1.427.051 o ministro Dias Toffoli, do STF, ao negar seguimento ao recurso interposto, manteve a decisão do c. TST supramencionada, determinando que compete à justiça do trabalho julgar a matéria. Assim, restou confirmada a competência municipal para fiscalizar e autuar empresas pelo descumprimento de normas de saúde do trabalhador.

Ademais, é de competência comum dos entes federados "cuidar da saúde e assistência pública" (Art. 23, II, CF/88), assim como é de competência dos Municípios "legislar sobre assuntos de interesse local" e "suplementar a legislação federal e a estadual" (Art. 30, I e II, CF/88).

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no Tema 1.056 (RE 1.210.727), reafirmou que o Município possui competência para legislar sobre a proteção à saúde e ao meio ambiente, podendo estabelecer padrões de proteção mais elevados que os federais, desde que adequados ao interesse local, como se observa no seguinte recorte da ementa do acórdão:

O Município é competente para legislar concorrentemente sobre meio ambiente, no limite de seu interesse local e desde que esse regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados, assim



## **Câmara Municipal de Niterói**

### **Gabinete do Vereador Romério Duarte**

como detém competência legislativa complementar quanto ao tema afeto à proteção à saúde (art. 24, VI e XII, da CRFB/88). (STF - RE: 1210727 SP, Relator: LUIZ FUX, Data de Julgamento: 09/05/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 16-05-2023 PUBLIC 17-05-2023)

Em relação ao tema, é importante ressaltar que o projeto está em consonância com a nova redação da Norma Regulamentadora nº 1 (NR-1) do Ministério do Trabalho e Emprego, atualizada pela Portaria MTE nº 1.419/2024. A atualização normativa introduziu explicitamente a obrigação de identificação e controle de fatores de riscos psicossociais no meio ambiente do trabalho.

A proposição também incorpora as inovações da Lei Federal nº 14.457/2022, que alterou a denominação e as atribuições da CIPA para Comissão Interna de Prevenção de Acidentes e de Assédio (CIPAA). O projeto garante que as empresas de Niterói implementem medidas concretas de combate ao assédio moral e sexual, seja através da comissão plena ou da figura do Designado da CIPAA para empresas com menos de 20 empregados.

Em relação à iniciativa, ressalta-se que o projeto não trata da estrutura ou da atribuição dos órgãos do Poder Executivo, nem do regime jurídico de seus servidores.

Por fim, o projeto observa o princípio da proporcionalidade ao garantir tratamento simplificado e dispensa de obrigações acessórias para micro e pequenas empresas de baixo risco, em harmonia com a legislação federal.

Assim, o projeto mostra-se juridicamente adequado e socialmente necessário, ao fortalecer a prevenção de riscos psicossociais e promover a saúde mental dos trabalhadores no Município de Niterói.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposta.